SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201576 - SP (2024/0271396-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MICHAEL JONAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
		MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FALTA GRAVE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em *writ* de origem, mantendo a decisão que homologou falta disciplinar grave e determinou a regressão de regime e perda de remição de pena.

2. Fato relevante. Durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, o paciente foi surpreendido na posse de 73g de maconha, o que ensejou a anotação de falta disciplinar grave e a regressão ao regime mais gravoso.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando caracterizada a falta disciplinar grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da falta disciplinar grave, com base na posse de drogas para consumo próprio, é desproporcional, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635659, que reconheceu que as medidas do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não acarretam efeitos penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso não foi conhecido por tratar-se de mera reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior (HC n. 924.886/SP), pendente de agravo regimental.

6. A decisão monocrática anterior não vislumbrou situação de flagrante ilegalidade que justificasse o conhecimento do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA44910996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 9226a892-493b-49d0-b7d2-24b4591c4298

IV. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 9226a892-493b-49d0-b7d2-24b4591c4298

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201576 - SP (2024/0271396-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MICHAEL JONAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
		MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FALTA GRAVE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em *writ* de origem, mantendo a decisão que homologou falta disciplinar grave e determinou a regressão de regime e perda de remição de pena.

2. Fato relevante. Durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, o paciente foi surpreendido na posse de 73g de maconha, o que ensejou a anotação de falta disciplinar grave e a regressão ao regime mais gravoso.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando caracterizada a falta disciplinar grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da falta disciplinar grave, com base na posse de drogas para consumo próprio, é desproporcional, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635659, que reconheceu que as medidas do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não acarretam efeitos penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso não foi conhecido por tratar-se de mera reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior (HC n. 924.886/SP), pendente de agravo regimental.

6. A decisão monocrática anterior não vislumbrou situação de flagrante ilegalidade que justificasse o conhecimento do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA44909706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:20
Código de Controle do Documento: 086060b8-56d8-4485-a75f-4e94df6430a7

IV. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MICHAEL JONAS DOS SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem no *writ* de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 183):

> *HABEAS CORPUS Recondução do sentenciado ao regime intermediário, sob a alegação de que o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não mais prevê pena privativa de liberdade Impossibilidade Hipótese em que o paciente foi surpreendido na posse de entorpecentes durante o cumprimento de pena em regime intermediário Falta disciplinar de natureza grave caracterizada - Exame químico-toxicológico positivo para "Tetrahidrocannabinol" Inteligência dos artigos 52 da Lei de Execução Penal e 46, VIII do Regimento Interno Padrão. Ordem denegada.*

Consta dos autos que, durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, o paciente foi surpreendido na posse de 2 (duas) porções de maconha, pesando 73g (setenta e três gramas). Tal situação ensejou a anotação de falta disciplinar em seu prontuário e determinou sua regressão ao regime mais gravoso e a perda de 1/3 de eventual remição.

A defesa alega, em síntese, que "a sentença proferida pelo Ilustre Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca de Sorocaba/SP – DEECRIM 10ª RAJ, não observou que a própria Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 28, que impossibilitou a imposição de pena privativa de liberdade para o porte de drogas para consumo próprio, os efeitos decorrentes da homologação da falta grave traduzem restrições ao direito de liberdade muito maiores do que aqueles permitidos pela lei, revelando-se a sua patente desproporcionalidade" (e-STJ fl. 193).

Assevera que "o Colendo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no julgamento do RE 635659, por maioria de votos, em sede de repercussão geral, reconheceu que a aplicação das medidas previstas nos incisos I a III do artigo 28 da Lei n° 11.343/06 não acarreta efeitos penais ou não pode ser reconhecido como crime" (e-STJ fl. 193).

Requer o provimento do recurso para anular a decisão que homologou a falta disciplinar grave em razão do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento deste recurso ordinário em *habeas corpus.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44909706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:20
Código de Controle do Documento: 086060b8-56d8-4485-a75f-4e94df6430a7

VOTO

Em consulta ao sistema de dados desta Corte, verificou-se que a matéria objeto deste recurso já foi apreciada no HC n. 924.886/SP, que foi impetrado contra o mesmo acórdão de origem (HC n. 2141174-26.2024.8.26.0000), em favor do mesmo recorrente, e contendo o mesmo pedido objeto deste recurso, estando pendente a apreciação do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por não vislumbrar situação de flagrante ilegalidade.

Nesse contexto, não há de se conhecer deste recurso, por tratar-se de mera reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:20
Código de Controle do Documento: 086060b8-56d8-4485-a75f-4e94df6430a7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0271396-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 201.576 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21411742620248260000 70023998020108260114

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MICHAEL JONAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
		MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:08:11
Código de Controle do Documento: 5FD0FA6E-DFFB-488F-8BFC-E3BA73F6B08E